



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2025

Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ**, pelos Procuradores da República Sadi Flores Machado (Procurador Regional dos Direitos do Cidadão), Thaís Medeiros da Costa (titular do 5º Ofício da PRM/Santarém) e Vitor Vieira Alves (titular do 1º Ofício da PRM/Santarém) (**COMPROMITENTES**) e, de outro lado, o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito interno, na pessoa de Sua Excelência o Sr. Ricardo Nasser Sefer, Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, VII da Lei Complementar Estadual nº 041/2002. Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1.671, bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66025-540, Telefone: (91) 3344-2742, e e-mail: chefiagab@pge.pa.br (**COMPROMISSÁRIO**), e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, no indispensável respeito direito social fundamental, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o art. 196 da Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CONSIDERANDO os princípios da **universalidade de acesso** aos **serviços públicos de saúde** e da integralidade da assistência, previstos na Constituição da República, e que asseguram acesso a todo e qualquer tratamento adequado ao restabelecimento da saúde do cidadão, na forma dos arts. 196, 198, II, da Constituição e art. 7º, I e II, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais demandam eficiência na aplicação dos recursos da saúde, visando atendimento universal e integral no âmbito do SUS, objetivando-se a proteção à vida e à saúde dos usuários, na forma dos arts. 6º, I, "d" e 7º, I e II, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade afigura-se como diretriz fundamental à qualidade do Sistema Único de Saúde, conforme previsto no artigo 198, III, da Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; **III – participação da comunidade.**

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]” (art. 37, *caput*, da Constituição da República), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cumprindo ao Ministério Público, em conjunto com a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º da Constituição da República implica a criação de mecanismos eficazes para a divulgação de informações, os quais devem garantir, suficientemente, o acesso e a compreensão das informações repassadas para a sociedade civil e as instituições representativas;

CONSIDERANDO que o art. 29, II, Constituição do Estado do Pará, inclusive, disciplina o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

CONSIDERANDO que o direito à informação é qualidade de um regime democrático, tornando-se um efetivo instrumento de controle social sobre as ações da administração pública, para que haja, em observância a eventuais irregularidades de condutas do poder público, responsabilização das autoridades e envolvidos;

CONSIDERANDO que o poder público é obrigado a fornecer o acesso a dados em prol da autenticidade, transparência e integridade das ações da administração pública, com respeito à restrição, quando necessária, e em reguardo à primazia do interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República preconiza o **direito à informação do usuário do SUS** (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 preconiza que são alicerces do Sistema Único de Saúde o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde, e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (art. 7º, V e VI);

CONSIDERANDO que a publicidade é essencial para a transparência dos serviços públicos de saúde prestados pelo poder público, entretanto, para além da publicidade massiva de informações sobre os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

praticados pelo Estado, a divulgação de informações é ponto chave de modo objetivo, claro e límpido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), preconiza, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO que o referido diploma consolida, ainda, em seu art. 3º, não só o dever de transparência passiva (fornecer informações quando solicitadas), mas, notadamente, de **transparência ativa (produzir e divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitação)**, incluindo a utilização de meios tecnológicos aptos a viabilizar o mais amplo acesso, no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, IV, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que é dever da administração pública, em todos os níveis e instâncias, desenvolver o controle social da administração pública (art. 3º, V, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei nº 12.965/2014, expressamente prevê que a disciplina do uso da internet no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Brasil tem por objetivo a promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II);

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de espera do SUS representa, de modo geral, a tutela coletiva do direito à saúde, e é mecanismo de execução de política pública em saúde, pois visa assegurar lisura no andamento das solicitações e andamentos de pedidos, além de fornecer os dados necessários para se trabalhar na consecução deste direito de forma estrutural, além de decorrer de obrigação legal imposta ao administrador, conforme previsão da lei de Acesso à Informação, da mesma forma que constitui a tutela do direito individual indisponível à saúde de cada paciente inserido na fila, que terá informações sobre seus pedidos com mais clareza, tutelando de maneira mais eficaz a sua saúde;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de conciliar a transparência de informações de interesse público com a preservação da intimidade e dos dados pessoais dos pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que uma das alternativas legais é a divulgação da fila eletrônica, contendo parcialmente o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

CONSIDERANDO que para os fins da referida lei, dado referente à saúde é considerado **dado pessoal sensível** (art. 5º, II)¹;

1Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] *omissis*

II – **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CONSIDERANDO, porém, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê expressamente que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º, III);

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais também poderá ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II);

CONSIDERANDO que o art. 25 da LGPD prevê que os dados tratados pela administração pública deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a Lei Geral de Proteção de Dados não veda a divulgação de dados pessoais sensíveis, e que a divulgação de dados de pacientes para conhecimento quanto à fila de espera do SUS, mediante consulta, a exemplo dos formatos já disponibilizados em diversos entes da federação, conforme se mostrará a seguir, não viola as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, na medida em que esta previu as hipóteses em que o tratamento será possível, dentre elas quando o titular ou responsável consentir, ou, não fornecendo consentimento, for indispensável para execução de políticas públicas, exercício regular de direitos, proteção da vida ou incolumidade física do titular, tutela da saúde, dentre outras;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santarém, do **Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05 (1º Ofício)** e do **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000526/2024-03 (5º Ofício)**, destinados a provocar atuação mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

transparente na gestão, respectivamente, do Hospital Regional do Baixo Tapajós (HRBA) e do Hospital Regional do Tapajós (HRT), notadamente no que tange à garantia de ampla publicidade de listagens de filas para a realização de exames e procedimentos cirúrgicos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000526/2024-03, quanto ao tema, foi instaurado a partir de Ofício da Câmara Municipal de Itaituba/PA, de 23 de maio de 2024, pelo qual se informou que o órgão vinha recebendo *“denúncias de pacientes que aguardam meses exames e cirurgias no Hospital Regional do Tapajós”*, bem como de que *“pacientes que nem na lista constam seus nomes, estão tendo o privilégio, com o famoso ‘jeitinho’, conhecido popularmente como ‘FURAR FILA’, inclusive com ajuda de políticos”*;

CONSIDERANDO que, no mesmo expediente, se concluiu que *“a falta de transparência aos procedimentos realizados pelo HRT – HOSPITAL REGIONAL DO TAPAJÓS é um dos motivos que facilita a prática de irregularidades nesse atendimento”*, o que poderia ser solucionado com a *“criação de uma fila eletrônica”*;

CONSIDERANDO que, no procedimento, a partir de reunião com a entidade gestora do HRT, se constatou, de fato, a inexistência de publicidade satisfatória das listagens de pacientes em necessidade de exames e cirurgias na rede de saúde do Estado do Pará, não só para o referido estabelecimento, que tem destinação de recursos federais para seu funcionamento (Ata de Reunião nº 42/2024);

CONSIDERANDO que, por sua vez, no Inquérito Civil nº 1.23.002.000255/2023-05, se constatou a precariedade de transparência de dados pela Organização Social gestora do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), bem como a existência de aplicação de recursos federais no custeio do contrato de gestão da referida unidade hospitalar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CONSIDERANDO que, no decorrer do inquérito civil, o próprio Instituto Mais Saúde (IMS), gestor do (HRBA), informou que, atualmente, a demanda cirúrgica é superior à demanda programada no contrato de gestão, em especial cirurgias oncológicas, ortopédicas e pediátricas;

CONSIDERANDO que, no aludido procedimento, após as informações coletadas, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 4/2024, DE 3 DE MAIO DE 2024, nos seguintes termos:

RESOLVE RECOMENDAR ao Estado do Pará, por meio de sua **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA (SESPA)**, e ao **INSTITUTO MAIS SAÚDE**, entidade privada de saúde conveniada que administra o HRBA com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS):

(a) que tornem públicos, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a exames e cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, as quais devem:

1. ser divididas por especialidade médica;
2. conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
3. conter a modalidade e a data do agendamento do exame ou procedimento cirúrgico eletivo;
4. conter a posição ocupada pelo paciente na lista;
5. ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;
6. poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizado o procedimento ou cirurgia;

(b) que o cancelamento ou reagendamento do procedimento sejam comunicados pessoalmente ao paciente e, sempre que possível, com a nova data para sua realização;

(b) que no ato da marcação do procedimento, seja fornecido a todos os pacientes protocolo de encaminhamento, que deve conter, pelo menos:

1. a data da solicitação;
2. a data e o local da realização do procedimento;
3. a descrição clínica resumida do caso;
4. informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento

CONSIDERANDO que o acatamento desta recomendação foi objeto de reuniões subsequentes, contando com a participação dos membros signatários deste termo, **não havendo, contudo, acatamento formal de seus termos pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará;**

CONSIDERANDO que, em uma das reuniões mencionadas acima, a Procuradoria do Estado informou que a SESPA apenas disponibiliza informações se solicitado diretamente pelos cidadãos (e **somente por telefone**) ou a órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, concretamente, a divulgação de filas de espera já ocorre em diversos lugares da Federação, permitindo ao usuário do SUS ter acesso à informação quanto sua posição na fila, tais como: <https://info.saude.df.gov.br/saude-do-cidadao2/cidadao-lista-de-espera-por-leitos-de-uti/>, no **Distrito Federal**; o <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>, no **Estado de Santa Catarina**; o <https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/consultar-fila-de-espera-para-exames-consultas-procedimentos-e-cirurgias/>, na **Prefeitura de Joinville**, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

<http://www.saude.am.gov.br/>, no Estado do Amazonas, o
<http://www.saude.salvador.ba.gov.br/servicos/servicos-online/lista-de-espera/>,
no Estado da Bahia; e o
<https://integrasus.saude.ce.gov.br/#/indicadores/indicadores-regulacao/consulta-fila-espera>, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, na Região do Baixo Amazonas, a partir de diligências realizadas com o intuito de garantir a efetividade do acesso à fila do SUS, o **Município de Belterra** implantou sistema de informação ao público, visando o controle social, com acesso às informações referentes aos serviços de regulação, conforme link <http://belterra.pa.gov.br/semsa/>, bem como o estoque de medicamentos, conforme link <http://belterra.pa.gov.br/semsa/hmb/estoque.php>;

CONSIDERANDO que os Municípios de Santarém (link <https://santarem.semsa.app.br/erp-semsa/recepcao/registros/ConsultaFilaTransparencia.xhtml>) e de Mojuí dos Campos (link <https://moju.semsa.app.br/erp-semsa/recepcao/registros/ConsultaFilaTransparencia.xhtml>) informaram em reunião realizada no dia 1.10.2024, no interesse da ACP nº 812857-85.2024.8.14.0051 (ortopedia), que possuem sistema de informação próprio chamado ERP-SEMSA, em que é possível cadastrar todas as demandas como cirurgias, consultas, exames e procedimentos especializados que necessitam ser regulados para que o usuário do SUS usufrua de dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a existência dos aludidos mecanismos de filas virtuais de espera já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a constitucionalidade de Lei Municipal do Município de Sertãozinho, que tratava precisamente sobre a divulgação de listas de espera por procedimentos de saúde:

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso”, e que “os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

(...) a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público

(...)

(...) o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional (RE 1.396.787/SP, rel. o Ministro Edson Fachin, 30.8.2022)

CONSIDERANDO que a aludida decisão foi tomada pelo próprio Ministro Relator, na forma do art. 932, V, b, do CPC/15, uma vez que a decisão recorrida se mostrava contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, assentando, por conseguinte, posição pacificada sobre o tema da transparência em atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) por sua assessoria técnica, se manifestou favoravelmente ao trabalho realizado em Santa Catarina, o qual classificou como “referência para todo o país”²;

CONSIDERANDO que a gestão do SUS é descentralizada, na forma do art. 198, I, da Constituição da República, o que autoriza a adoção de medidas ampliativas da proteção do direito fundamental à saúde em todas as

²<https://www.conass.org.br/conass-participa-de-debate-sobre-transparencia-das-listas-de-espera-para-cirurgias-eletivas/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

esferas de governo, vedado, contudo, o retrocesso social face aos avanços já incorporados ao patrimônio jurídico do corpo social;

CONSIDERANDO que o a Assembleia Legislativa do Pará aprovou, ainda em 2020, o Projeto de Lei nº 188/2018, de 3 de março de 2020, que dispunha sobre a publicação na rede mundial de computadores, da lista de espera dos pacientes que aguardam atendimento dos serviços públicos de saúde do Estado do Pará, demonstrando a relevância social da questão ora tratada;

CONSIDERANDO, no entanto, haver sido o projeto de lei integralmente vetado pelo Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, apontando, como fundamento, que “a previsão de vigência imediata da lei e a recente emergência da pandemia de COVID-19 não recomendam a sanção, neste momento, do Projeto de Lei” e que “o Estado do Pará se encontra em situação de calamidade pública e poderá não cumprir com o disposto no texto aprovado pela Casa Legislativa”;

CONSIDERANDO que o veto foi político e não jurídico, não tendo havido manifestação do Governador do Estado sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da medida;

CONSIDERANDO que a justificativa do veto político foi lastreada em argumentos provisórios e excepcionais, cingindo-se a fatos já superados, quais sejam, a calamidade pública e emergência nacional em saúde ocasionadas pela pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.437/1985 e no art. 784, IV do Código de Processo Civil, cujo **objeto** é o regular funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Portal da Transparência/Fila Virtual pública para acesso à fila de espera do SUS com os cadastros de consultas com especialistas, cirurgias eletivas e procedimentos, incluindo exames de imagem, de pacientes do Estado do Pará, nos seguintes termos:

I – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** criará e manterá em funcionamento Portal da Transparência para acesso individualizado (**consulta passiva**) à fila de espera do SUS incluindo consultas, exames e terapias especializadas cadastrados nos Sistemas Estaduais de Regulação (SER) conforme acompanhamento, monitoramento e avaliação técnica da Central de Regulação Estadual (CER).

CLÁUSULA SEGUNDA: O **COMPROMISSÁRIO** disponibilizará, em **até 6 (seis) meses**, plataforma virtual (Portal da Transparência) acessível e simplificada; de acesso individualizado (consulta passiva), para consultas dos procedimentos clínicos e cirúrgicos, incluindo consultas, exames e terapias, de pacientes cadastrados no Sistemas Estaduais de Regulação (SER) adotando as seguintes funcionalidades:

- I. A identificação dos usuários do SUS, cuja divulgação deve respeitar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número de identificação no SER (sistema Estadual de regulação) e/ou CNS contendo as iniciais do nome completo e da data de nascimento;
- II. Tipo de serviço (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado) com classificação em eletivo ou urgente;
- III. A data de solicitação do serviço (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

IV. Estabelecimento de saúde responsável pela solicitação do paciente;

V. Atualizações referentes ao processo regulatório do paciente; conforme o status de leito demonstrado de forma simplificada nos casos de:

1 - URGÊNCIA: com as atualizações - em fila e após confirmado leito;

2 - ELETIVO: com atualização - em fila e após confirmado leito.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** disponibilizará, em até **6 (seis) meses**, lista geral de pacientes por tipo de serviço solicitado (consulta, exames, leito ou outros procedimentos ofertados pelo Estado), com disponibilização das informações constantes da Cláusula Segunda, com proteção adequada dos dados de pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO** não se omitirá em adotar as medidas ora ajustadas, como forma de evitar o retrocesso no serviço público de saúde.

II – DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA QUINTA: Incumbe aos **COMPROMITENTES** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor de regulação da SESP, podendo também os **COMPROMITENTES** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro público municipal, estadual ou federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CLÁUSULA SEXTA: O **COMPROMISSÁRIO** adotará todas as medidas para a fiscalização permanente da execução contínua das CLÁUSULAS PRIMEIRA a QUARTA.

III – DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este termo de ajustamento de conduta tem eficácia plena desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidade legais em razão de suas condutas e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código CPC, a ser executado perante o juízo em caso de descumprimento.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA OITAVA: A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público Federal, e instruída com a documentação necessária, sob pena de execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA NONA: O **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa de cada um dos presentes que abaixo subscrevem, de imediato declaram-se cientes da plena eficácia e vigência imediata das obrigações assumidas que se referem as suas respectivas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA: O **COMPROMITENTE** declara e esclarece que o descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta importará não apenas em sua execução, mas no imediato ajuizamento das pertinentes ações civis públicas e, em sendo oportuno, de improbidade administrativa (Lei 7.347/85 e 8429/92), sem prejuízo do acionamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

órgãos federais de controle e da possível responsabilização pelo crime descrito no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIO** acordam em rediscutir o teor do presente TAC em **um ano** a partir da data de sua assinatura, a fim de se avaliar possível aditamento de seus termos para atualização do Portal da Transparência que permita consulta à posição de fila de espera no SUS/Pará, além de outros aprimoramentos que se afigurem pertinentes.

V – DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro adequado da Seção Judiciária da Justiça Federal do Pará, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85.

E, por estar assim acordados, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, firmam o presente TAC por livre e espontânea vontade, que terá eficácia título executivo extrajudicial, nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, XII, do CPC, com eficácia imediata e por tempo ilimitado, vinculando e obrigando a Administração Estadual, independente do ocupante do cargo político.

Belém e Santarém/PA, data das assinaturas eletrônicas.

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

VÍTOR VIEIRA ALVES

Procurador da República

1º Ofício da PRM-STM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República
5º Ofício da PRM-STM

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral do Estado

IVETE GADELHA VAZ
Secretária de Estado de Saúde Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00021201/2025 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 3-2025**

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **04/11/2025 17:56:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **05/11/2025 11:42:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b2d74057.1d49155d.7a25bc1e.9acadc43